Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1565/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/21062/2016
PROTOCOLO	:	1738837
TIPO DE PROCESSO	:	REVISÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
REQUERENTE	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	:	BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – ADEQUAÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.
Constatado pagamento sem a respectiva nota fiscal que comprove a liquidação da despesa é evidente a manutenção da irregularidade da execução, devendo haver o ressarcimento ao erário municipal do valor pago indevidamente, porém, considerando a proporcionalidade do ato irregular fiscal e contábil, a redução da multa aplicada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, no sentido de **rescindir** a Decisão Singular DSG-G.JD n. 4990/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 24527/2012, e **proferir novo julgamento**, nos seguintes termos: pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, em razão da divergência dos valores apresentados na execução financeira contratual; pela **impugnação** da importância **de R$ 235,39** (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), concernente ao valor pago, a maior, indevidamente, **responsabilizando o proponente**; pela concessão **do prazo de 60 (sessenta) dias** para o **recolhimento da multa** junto ao FUNTC, bem como pelo **ressarcimento da importância impugnada**, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 4990/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 24527/2012, que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012 e, aplicou multa ao requerente na quantia de 30 (trinta) UFERMS, em razão da divergência dos valores apresentados na prestação de contas.

O requerente assevera que a documentação obrigatória fiscal foi devidamente encaminhada para análise desta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 51707/2017, entendendo que os novos documentos juntados não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6714/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que a documentação obrigatória fiscal referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012 foi encaminhada integralmente para este Tribunal de Contas.

Alega ainda, que após análise dos documentos e relatórios contábeis, foi verificado pela unidade competente do órgão que por um lapso da Secretaria de Finanças e Contabilidade a Nota Fiscal n. 7994 relativa à OP n. 200, no valor de R$235,39 foi liquidada em duplicidade.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Conforme se depreende dos autos, a execução financeira restou assim demonstrada:

Notas de Empenho:	R$ 19.165,70;
Notas Fiscais:	R$ 18.930,31;
Ordens de Pagamentos:	R$ 19.165,70.

Nota-se que o requerente empenhou e liquidou a maior o valor de R$ 235,39 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), fato que exige o devido ressarcimento ao erário municipal do valor pago indevidamente.

Embora o requerente não tenha apresentado novos documentos para sanar a irregularidade apontada, entendo que a redução da multa aplicada é medida que se impõe, considerando a proporcionalidade do ato irregular fiscal e contábil.

Desse modo, as justificativas e os documentos apresentados foram necessários para rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD n. 4990/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 24527/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

1.2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681/87, na quantia de **10 (dez) UFERMS**, em razão da divergência dos valores apresentados na execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

1.3. pela **impugnação** da importância de R$ 235,39 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), concernente ao valor pago, a maior, indevidamente, responsabilizando o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681/87, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS;

1.4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, proferindo novo julgamento pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm